



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.003035/2008-54
Recurso nº 887.574 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.492 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Despesas com instrução e despesas médicas
Recorrente MORGANA ARAUJO BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus e cursos de especialização ou profissionalizante.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e quando intimado o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 7.602,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MORGANA ARAUJO BOTELHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls.27/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 4.163,63, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 480,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.278,58 (APCD-Saúde – R\$ 676,58 e SANTÈ – R\$ 7.602,00), cujas descrições dos fatos abaixo se transcreve, respectivamente:

Os comprovantes apresentados não possuem as informações necessárias para comprovar a dedução (escola, curso, endereço, etc).Portanto esse valor foi glosado.

Os comprovantes apresentados referentes a SANTÈ ASSISTÊNCIA MÉDICA são referentes a procedimentos estéticos, não previsto na legislação para dedução. Não foram apresentados os comprovantes de pagamento da APCD SAÚDE. Portanto esses valores foram glosados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01/05, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 678,58, relativa a APCD Saúde, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-36.180, de 12/11/2009, fls. 50/60.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 63, a contribuinte apresentou, em 18/12/2009, recurso voluntário, fls. 64/69, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Durante o procedimento fiscal foi apresentado o competente comprovante de pagamento da despesa de instrução, representado pelo recibo da empresa MARCELA SANCHEZ COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 01.715.864/0001- 52. O comprovante possui as informações necessárias para comprovar a dedução, uma vez que constava a nome da escola, o nome do curso e o endereço. A recorrente juntou o cartão CNPJ da escola, onde se comprovava a razão social e seu endereço, elementos alegados para glosa da despesa. Portanto, o

enquadramento da despesa está previsto na legislação, pois sua natureza, de curso técnico está expressamente prevista no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95. A justificativa para manutenção da glosa da despesa foi por haver controvérsia quanto à atividade econômica principal da emitente dos recibos. O recibo apresentado pela recorrente é relativo à despesa com instrução.

No que se refere à glosa das despesas médicas, tem-se que o lançamento fundamentou-se na alegação de tratar-se de procedimentos estéticos, os quais não seriam dedutíveis. Entretanto, a decisão recorrida manteve o lançamento arguindo que não restou comprovado o efetivo pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

Houve, portanto, desrespeitado ao princípio da ampla defesa, uma vez que em momento algum foi solicitado à recorrente que apresentasse documentos suplementares ao recibo da Santé, quer seja a efetiva comprovação dos pagamentos ou a comprovação da prestação dos serviços. A decisão recorrida serviu à função de autuar e não de julgar.

Se esta comprovação suplementar fosse solicitada, seria prontamente atendida e só não é apresentada perante este Conselho por não haver tempo hábil para tal. A recorrente solicitou ao Banco do qual era correntista na ocasião (Banco Nossa Caixa) todos os extratos do ano-base objeto do presente processo, entretanto devido ao tempo já decorrido e a aquisição do banco pelo Banco Brasil, o tempo necessário para entrega dos extratos não foi suficiente para apresentá-los neste momento.

Os pagamentos de despesas médicas devem ser comprovados com o nome, endereço e número de inscrição no CPF/ MF ou no CNPJ/ MF de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação (ou seja, de recibo ou nota fiscal), ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Ora, se o recibo atende aos primeiros requisitos, como é o caso do recibo da Santé, não há o que se falar em comprovação de pagamento. A comprovação do pagamento é uma alternativa à ausência dos demais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 480,00, que foram glosadas na Notificação de Lançamento, porque dos comprovantes apresentados pela contribuinte não restou evidenciado que os pagamentos houvessem sido efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus ou cursos de especialização ou profissionalizante, conforme determina a legislação tributária. Ressalte-se que os referidos comprovantes, fls. 41/42, indicam apenas que os pagamentos foram realizados a pessoa jurídica Marcela Sanches Associado e reporta-se ao curso iniciante II.

Na decisão recorrida a infração foi mantida, sob a seguinte fundamentação:

Com efeito, a controvérsia maior é relativa à emitente dos recibos, "Marcela Sanchez Comunicação Ltda. — ME, firma cuja atividade econômica principal é a "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente" (fls. 07). Claramente não tem por objeto o ensino, além de não estar provado se tratar de instituição autorizada pelo Poder Público a desempenhar atividade de ensino.

No recurso, a contribuinte insiste em afirmar que a despesa incorrida com Monica Sanches trata de despesa com instrução, contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que a pessoa jurídica em questão fosse de fato um estabelecimento de ensino, conforme exigido na legislação tributária.

Nessa conformidade, deve-se manter a infração de dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 480,00.

No que concerne à glosa de dedução de despesas médicas, a contribuinte afirma em seu recurso que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa, visto que para a manutenção do lançamento alterou a fundamentação legal da infração de dedução indevida de despesas médicas.

A Notificação de Lançamento imputou à contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas sob a fundamentação de que as despesas eram provenientes de procedimentos estéticos, cuja dedução não estaria amparada pela legislação de regência.

Já a decisão recorrida esclareceu que *a lei não veda a dedução de despesas médicas com cirurgia plástica*, no entanto, manteve o lançamento sob o argumento de que a contribuinte deveria ter comprovado o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

Ora, durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar tão-somente os comprovantes das despesas médicas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 38, e, em atendimento ao solicitado, apresentou os recibos, fls. 39/40, os quais foram glosados sob a alegação de que se tratavam de procedimentos estéticos.

Veja que em nenhum momento a contribuinte foi intimada a fazer a comprovação da efetiva prestação do serviço e do efetivo pagamento. A glosa se deu tão-somente em razão de tratar-se de procedimentos estéticos.

Logo, assiste razão à contribuinte quando afirma que a decisão recorrida alterou a fundamentação da infração, para manter o lançamento.

Deste modo, considerando que se encontram afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas médicas, dada a inexistência de óbices na legislação tributária para a dedução de despesas médicas relativas a procedimentos estéticos, deve-se cancelar a infração de dedução indevida de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 7.602,00.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 06/09/2011 12:10:10.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 06/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 06/09/2011 e NUBIA MATOS MOURA em 06/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1219.10446.3RH7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3373C13D743B0AE1559D91669E8322EF063FA07F